LEI MUNICIPAL Nº 716 /2000.

EMENTA:
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ - RN:
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 2º da Constituição Federal, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
IV - as diretrizes especificas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V - as disposições inerentes as despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições relativas a divida pública municipal;
VII - as disposições relativas aos precatórios judiciais;
VIII - as disposições relativas à participação da sociedade civil no processo de elaboração orçamentária; e
IX - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A programação prevista na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2001, contemplará as seguintes prioridades:

I - aumentar a capacidade de investimento do município e incremento da arrecadação;
II - continuar a política de racionalização dos gastos públicos;
III - melhorar e dinamizar a infra-estrutura urbana da cidade;
IV - modernizar a administração municipal;
V - dinamizar o programa de geração de emprego e renda;
VI - reorganizar o Sistema de Saúde, implementando um modelo de gestão descentralizada, objetivando melhorar a qualidade de vida da população;

VII - incrementar e desenvolver programas na área de educação de acordo com a legislação vigente;
VIII - promover o desenvolvimento urbano, implementando o planejamento estratégico integrado;

IX - implementar políticas de saneamento básico;
X - democratizar as ações administrativas municipais; e
XI - incrementar e desenvolver programas que busquem e garantam a inclusão social para a população.

§ 1º - O anexo desta Lei estabelece as diretrizes explicitadas por ações de governo, determinando as prioridades para os programas de trabalho dos órgãos e entidades do município constantes na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2001.

§ 2º - No estabelecimento da programação orçamentária deve-se implantar medidas que assegurem o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será composto de:
I - Ofício de encaminhamento;
II - Projeto de Lei;
III - Tabelas Explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;e
IV - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal destinará recursos através de programas específicos para atendimento das ações e programas administrativas, incluindo a área da educação e urbanismo.

Art. 5º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I - evolução da receita e da despesa;
II - despesa por participação dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
III - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
IV - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
V - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
VI - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão;
VII - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
VIII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladamente por fonte de recursos;
IX - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social isoladamente segundo as categorias econômicas;
X - especificação das despesas com o ensino e o FUNDEF, evidenciando as áreas de atuação de 60 e 40%;
XI - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções e programas;
XII - descritor de projetos e atividades, através das nas unidades orçamentárias;
XIII - relação projeto/atividade por órgão e fontes de recursos; e
XIV - dos recursos destinados às ações e serviços de saúde.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programa em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;
V - inversões financeiras;
VI - amortização da dívida; e
VII - outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - Na elaboração da proposta orçamentária o órgão calculará suas despesas:

I - com Pessoal e Encargos Sociais tomando-se por base os quantitativos de servidores existentes no dia 1º de junho de 2000 e os valores dos vencimentos, vantagens de qualquer natureza e gratificações vigentes nesta data, observado o limite estabelecido na legislação vigente;

II - Os projetos e atividades das diversas unidades orçamentárias serão detalhadas com os custos, objetivos, metas e aplicação dos recursos; e

III - as receitas e demais despesas obedecerão metodologias propostas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º - A metodologia e os resultados das estimativas de receitas e das despesas anuais deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente definidas as unidades executoras; e

II - incluído projetos de "obras e instalações" com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 10 - Na elaboração do orçamento serão obedecidas os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 11 - Na programação de investimentos da administração, serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos já iniciados terão preferências sobre os novos;

II - não poderão ser programados e orçados novos projetos:

que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;

que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 12 - As receitas próprias somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidade de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o "caput" deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 13 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - atividades e propagandas político-partidárias;

II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;

III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica; e

V - auxílios a entidade privadas com fins lucrativos.

Art. 14 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o município aplicará não menos de:

I - 10%(dez por cento) das Receitas Tributárias e Transferências Correntes, visando garantir a política de promoção e vigilância à saúde; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos e transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão toda as Unidades Orçamentárias do Poder Público Municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município ou em suas alterações, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social destinados a entidades de previdências privadas ou congêneres.

Art. 17 - Na fixação das despesas serão obedecidas como prioritárias, aquelas elencadas no Anexo desta Lei.

§ 1º - As metas relativas as prioridades mencionadas no "caput" deste artigo, obedecerão a classificação funcional programática e serão descritas no orçamento por função, programa, subprograma, projeto e atividade.

§ 2º - Os projetos e atividades das diversas unidades orçamentárias serão detalhadas, conforme disposto no Inciso II, do Art. 7º desta Lei.

§ 3º - Além das prioridades apontadas no "caput" deste artigo, outras poderão ser elencadas em virtude do seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Art. 18 - O orçamento da seguridade social compreende as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e constará dentre outros com recursos provenientes de:

I - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - recursos próprios do município, destinado ao sistema de saúde e à assistência social; e

III - de convênios celebrados com vista à sua execução.

Art. 19 - As subvenções sociais destinadas às entidades públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social, terão suas dotações centralizadas na Secretarias de Saúde, Educação, Assistência e o Gabinete do Prefeito, e somente serão concedidas as entidades que comprovadamente preenchem os requisitos estabelecidos no Artigo 12, § 3º e Artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o limite estabelecidos na Lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária.

§ 1º - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos, amortizações e refinanciamento da dívida contratada, desde que não inviabilizem recursos destinados as funções de Educação, Cultura, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

§ 2º - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizadas concedidas até 31 de agosto de 2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciários da administração correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo o que determina o Artigo 100, da Constituição Federal.

§ 1º - Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2000 deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Administração, através da relação, especificando:

I - número do precatório;
II - data da expedição do precatório;
III - nome do beneficiário; e
IV - valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo, serão alocados para os órgãos da administração.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 23 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e conseqüente anulação de despesas de idêntico valor, após a apreciação legislativa.

Art. 24 - O município poderá encaminhar Projetos de Lei, no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, objetivando a modernização e administração fazendária.

Art. 25 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2000, e que implique em acréscimo relativo a estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2001, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A programação constante do orçamento para o exercício de 2001, obedecerá as prioridades de que trata o anexo desta Lei.

Art. 27 – Na hipótese da não aprovação da Lei Orçamentária para 2001, até 31 de dezembro de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 2001, 1/12 (um doze avos) por mês do valor do orçamento do exercício de 2000, até a aprovação definitiva da Proposta da Lei Orçamentária para 2001.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em, 23 de agosto de 2000

ARLINDO DUATE DANTAS
Prefeito Municipal

ANEXO I - ELENCO DE AÇÕES A SEREM PRIORIZADAS

I - ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - Administração
1.1.1 - Promover política de valorização do servidor público municipal;
1.1.2 - Desenvolver programas de capacitação, treinamento, e reciclagem do servidor;
1.1.3 - Otimizar os serviços de informatização;
1.1.4 - Racionalizar os gastos do município;
1.1.5 - Modernizar a administração municipal;
1.1.6 - Recuperar as receitas municipais; e
1.1.7 - Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático.

1.2 - Saneamento
1.2.1 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
1.2.2 - Implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
1.2.3 - Recuperar rios e lagoas;
1.2.4 - Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos; e
1.2.5 - Implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos líquidos.

1.3 - Educação
1.3.1 - Manter o Programa da Merenda Escolar;
1.3.2 - Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
1.3.3 - Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
1.3.4 - Desenvolver programas educativos sobre meio ambiente, associativismo, sexualidade, saúde e higiene;
1.3.5 - Ampliar vagas escolares;
1.3.6 - Estimular a prática esportiva nas escolas;
1.3.7 - Implantar e ampliar biblioteca;
1.3.8 - Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;
1.3.9 - Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
1.3.10 - Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental;
1.3.11 - Integrar as creches e pré-escola ao Sistema Municipal de Ensino; e
1.3.12 - Recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares.

1.4 - Cultura
1.4.1 - Restaurar e recuperar logradouros e monumentos históricos;
1.4.2 - Implantar projetos culturais sobretudo de valorização dos sítios históricos, arquitetura, folclore, artesanato;
1.4.3 - Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município; e
1.4.4 - Implantar sistemática de tombamento municipal.

1.5 - Serviços Públicos
1.5.1 - Fiscalizar o sistema de iluminação pública;
1.5.2 - Revitalizar e melhorar mercado público, feira e matadouro;
1.5.3 - Arborizar e reurbanizar as ruas do município; e
1.5.4 - Ampliar e manter cemitério público e praças públicas.

1.6 - Habitação
1.6.1 - Incentivar políticas de habitação;
1.6.2 - Implantar o programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda; e
1.6.3 - Implantar lotes urbanizados em áreas periféricas.

1.7 - Esporte e Lazer
1.7.1 - Apoiar a prática esportiva comunitária;
1.7.2 - Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais; e
1.7.3 - Construir e recuperar quadras de esportes.

1.8 - Meio Ambiente
1.8.1 - Implantar projetos ambientais nas áreas do município; e
1.8.2 - Desenvolver programas de educação ambiental.

1.9 - Transporte
1.9.1 - Instalar abrigos rodoviários; e
1.9.2 - Promover a conservação das ruas e estradas vicinais.

1.10 - Limpeza Urbana
1.10.1 - Promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;
1.10.2 - Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo; e
1.10.3 - Manter um aterro sanitário controlado.

1.11 - Finanças
1.11.1 - Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do Município;
1.11.2 - Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e
1.11.3 - Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e diminuir os níveis de inadimplência.

II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - Saúde
2.1.1 - Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
2.1.2 - Dar continuidade ao Programa e Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional;
2.1.3 - Promover ações básicas de saúde e saneamento;
2.1.4 - Promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;
2.1.5 - Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
2.1.6 - Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
2.1.7 - Manter e recuperar veículos e equipamentos;
2.1.8 - Garantir as condições materiais à execução de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
2.1.9 - Ampliar a assistência odontológica; e
2.1.10 - Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência.

2.2 - Trabalho
2.2.1 - Apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;
2.2.2 - Implantar oficinas profissionalizantes;
2.2.3 - Apoiar o associativismo e o cooperativismo; e
2.2.4 - Incentivar a produção de alimento para atender a demanda da região metropolitana de Natal.

2.3 - Assistência Social
2.3.1 - Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
2.3.2 - Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
2.3.3 - Incrementar o Programa de Apoio à Gestante;
2.3.4 - Melhorar a qualidade do serviço de creches;
2.3.5 - Combater a prostituição infanto-juvenil; e
- Promover educação profissional para população.

Em, 23 de agosto de 2000.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal